



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC  
Av. Antonio Sales, 485 – Joaquim Távora – CEP: 60.135 – 101 - Fortaleza –  
CE Fone: (85) 3230-3080  
E-Mail: [cremec@cremec.org.br](mailto:cremec@cremec.org.br)

## **PARECER CREMEC N.º 21/2020 27/07/2020**

PROTOCOLO CREMEC nº 6284/2020

SOLICITANTE: Médico pediatra/neonatólogo.

ASSUNTO: Fototerapia domiciliar feita pelo médico assistente.

PARECERISTA: Cons. Roberta Mendes Napoleão.

**EMENTA:** A prescrição de fototerapia pelo médico com a subsequente disponibilização do equipamento pelo mesmo profissional que a indicou não encontra óbice nas normas éticas vigentes.

### **DA CONSULTA**

Médico pediatra encaminha consulta a este colendo Conselho Regional de Medicina, protocolizada sob nº 6284/2020, com solicitação de Parecer, nos seguintes termos, *in verbis*:

(...)

*A fototerapia é o tratamento inicial e muitas vezes definitivo para os casos mais comuns de icterícia neonatal patológica. Sua indicação está bem estabelecida por protocolos médicos amplamente divulgados, baseados em valores objetivos de bilirrubina total, medida no soro do paciente por laboratório de análise clínica. Também são levados em consideração variáveis como tipo de sangue materno, tipo de sangue do recém-nascido, idade gestacional no nascimento e presença de infecção neonatal, para o estabelecimento do mesmo. Após o início do tratamento os níveis de*



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC  
Av. Antonio Sales, 485 – Joaquim Távora – CEP: 60.135 – 101 - Fortaleza –  
CE Fone: (85) 3230-3080  
E-Mail: [cremec@cremec.org.br](mailto:cremec@cremec.org.br)

*bilirrubina são checados a cada 24 horas de modo que, ao atingir o nível seguro de bilirrubina total o tratamento deverá ser suspenso e apenas os controles para possíveis rebotes devem ser realizados posteriormente. A fototerapia tem se mostrado um tratamento seguro se instituído de modo precoce e com acompanhamento especializado. Essa condição, associada as mudanças sociais e da assistência médica, tem levado ao surgimento de empresas que oferecem esse serviço aos pacientes em condições domiciliares, evitando hospitalizações desnecessárias e permitindo uma maior comodidade no tratamento.*

*Como neonatologista tenho conduzido tratamentos domiciliares com excelente margem de sucesso. Em meses anteriores, motivado pela demanda e a dificuldade de encontrar empresas com equipamentos disponíveis para tal, surgiu a ideia de possuir um equipamento próprio de fototerapia, porém, recuei do empreendimento ao me deparar com uma dúvida: É ético conduzir clinicamente o paciente que está utilizando um equipamento de minha propriedade?*

*Apesar do tratamento ser pautado em normas de início e término extremadamente objetivos não encontrei resposta em meus humildes conhecimentos de ética e nem um consenso das opiniões de meus pares. (...).*

## **DO PARECER**

A questão apresentada trata essencialmente de saber se constitui ilícito ético a prescrição e o fornecimento de fototerapia pelo mesmo médico, ou seja, se o médico que indica o procedimento pode também disponibilizar o equipamento ao seu paciente.

É a hipótese de oferecer à família de seu paciente recém-nascido, portador de icterícia patológica, a possibilidade de fazer o tratamento consigo, em vez de precisar locar o aparelho de um terceiro (geralmente uma empresa).

Haveria uma preocupação com eventual conflito de interesse.

Classicamente, conflito de interesse, como definido por Thompson (1993), seria um conjunto de condições nas quais o julgamento de uma pessoa a respeito de um interesse primário pode ser influenciado indevidamente por um interesse secundário. Desse modo, seria suficiente a possibilidade da influência indevida para que o conflito se fizesse presente, independentemente da ocorrência de dano. Seria o conflito de interesse, por conseguinte, uma condição subjetiva do indivíduo,



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**  
**Av. Antonio Sales, 485 – Joaquim Távora – CEP: 60.135 – 101 - Fortaleza –**  
**CE Fone: (85) 3230-3080**  
**E-Mail: [cremec@cremec.org.br](mailto:cremec@cremec.org.br)**

derivada de potencial colisão entre interesses distintos, gerando um maior risco “de que a decisão final seja determinada por fatores em oposição aos compromissos manifestos”.

Eventuais conflitos dessa natureza podem se expressar, consciente ou inconscientemente, dentre outros, por erros na tomada de decisão. Na grande maioria dos casos, são subconscientes para quem os vivencia, consistindo mais em uma verdadeira vulnerabilidade frente a determinada situação do que um desvio de caráter, menos ainda uma ilegalidade. (Reason, 1997).

É fundamental distinguir e estabelecer as devidas fronteiras éticas entre a situação da presente consulta e outras que possam caracterizar exercício mercantilista da medicina.

Pacientes confiam em médicos para aconselhá-los quanto às suas necessidades médicas, para fornecer-lhes tratamento e serviços, e agir em seu melhor interesse. A sociedade, por sua vez, espera que as normas éticas levem os médicos a agir no melhor interesse dos pacientes. Assim, no cerne da atividade médica se encontra uma tensão entre o interesse próprio e o atendimento consciencioso aos pacientes e ao público [...] um conflito entre o *ethos* profissional e os estímulos financeiros. (“The Heart of the Matter”, Marc A. RODWIN, *Conflicts of Interest and the Future of Medicine: The United States, France and Japan*, New York: Oxford University Press. Fevereiro de 2011).

Note-se que a questão em tela diferencia-se do exercício mercantilista da medicina, haja vista que o interesse do paciente sobrepuja eventual interesse do médico em aumentar seus rendimentos, pois a indicação da fototerapia está baseada em valores laboratoriais de bilirrubina, ou seja, em parâmetros bem objetivos, tendo como alvo principal exatamente a saúde do recém-nascido.

Além disso, o equipamento de propriedade do médico, oferecido para o tratamento, seria apenas mais uma dentre as diversas opções terapêuticas disponibilizadas à família do pequeno paciente.

A situação concreta trazida à análise é similar a inúmeras outras já bem consolidadas na prática médica brasileira, a saber: a do cardiologista que indica eletrocardiograma, ecodopplercardiograma, holter e MAPA e é o mesmo que os fornece; do ginecologista que indica o Dispositivo Intrauterino (DIU) e ele mesmo o aplica, ou indica uma histeroscopia e ele próprio faz o procedimento; do dermatologista que indica *peelings*, toxina botulínica, microagulhamento, dentre outros procedimentos, e é o mesmo médico a fornecê-los e aplicá-los em seus pacientes; do neurologista que indica e faz uma arteriografia; etc. Todas estas situações são equivalentes à da presente consulta ao CREMEC.



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC  
Av. Antonio Sales, 485 – Joaquim Távora – CEP: 60.135 – 101 - Fortaleza –  
CE Fone: (85) 3230-3080  
E-Mail: [cremec@cremec.org.br](mailto:cremec@cremec.org.br)

Segundo Genival Veloso de França, “[...] a medicina não é simplesmente um negócio destinado a render lucros, ou que alguém a use imbuído de uma mentalidade de semblante mercantilista. Por mais que alguns resistam, a medicina é mais que uma profissão. [...] Não há também nenhum impedimento ético para o médico que, exercendo especialidade, venha proceder a exames subsidiários, desde que capacitado e quando o exame está devidamente indicado. Este é o exemplo do cardiologista que faz eletrocardiografia ou do neurologista que trabalha com eletroencefalografia. **Entende-se, nesses casos, que a outra atividade é uma extensão do seu trabalho.**” (grifou-se).

Há que se ressaltar a importância do **princípio fundamental IX** do Código de Ética Médica (CEM), *in verbis*:

“A medicina não pode, em nenhuma circunstância ou forma, ser exercida como comércio”.

Assim como do **artigo 58 do CEM**:

“É vedado ao médico: o exercício mercantilista da medicina.”

Portanto, a Medicina não pode ser exercida com a finalidade de obtenção de lucros ou como atividade comercial.

Comércio, conforme o dicionário Houaiss (1ª edição, 2009), consiste na atividade de trocar, vender ou comprar produtos, mercadorias e valores, visando, num sistema de mercados, ao lucro.

Comércio, aqui, tem o seu exato significado, como forma exclusiva de gerar dividendos pela intermediação de bens e valores, dentro da lógica das regras de mercancia, em que a **relação receita-despesa estabelece o fundamental, que é o lucro**. [...] (Genival Veloso de França – 7ª edição, 2019).

Não se entende que a demanda ora em análise consista em comércio, mas em uma extensão do trabalho do neonatologista, cuja finalidade precípua não é o lucro, mas facilitar o tratamento de condição clínica do paciente, tendo em vista sua saúde e bem-estar.

Não haveria aqui o objetivo de lucro, mas a finalidade seria a cura do recém-nascido.

Milenarmente, a humanidade atribuiu ao médico o “poder” da cura, para o qual era imperativa a plena liberdade no exercício do mister.

Na atualidade, segundo os princípios da ética biomédica, o exercício da Medicina deve nortear-se pelo equilíbrio e ponderação entre a **beneficência** (*bonum facere*), a **autonomia** e a **justiça**.



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**  
**Av. Antonio Sales, 485 – Joaquim Távora – CEP: 60.135 – 101 - Fortaleza –**  
**CE Fone: (85) 3230-3080**  
**E-Mail: [cremec@cremec.org.br](mailto:cremec@cremec.org.br)**

A autonomia da relação paciente-médico deve ser balizada pela liberdade de atuação do médico e o consentimento informado do paciente, com base nas práticas reconhecidas pela ciência e autorizadas pela lei.

Impende, todavia, destacar que o exercício da Medicina tem um caráter personalíssimo e que o paciente constitui a parte mais vulnerável da relação. Daí se depreende a necessidade de colocar o interesse do paciente em primazia.

*In casu*, o pediatra deve deixar claro aos pais de seu paciente que eles são livres para escolherem contratar o equipamento de fototerapia de terceiros, pois há outros que o oferecem.

Noutra senda, deve o médico guardar todo o rigor técnico-científico ao indicar/prescrever a fototerapia, fornecendo as devidas explicações aos pais da criança, em linguagem acessível e clara, provendo-lhes de segurança ao expor-lhes os níveis de bilirrubina a partir dos quais estaria indicada a fototerapia.

Deve, outrossim, fornecer-lhes orientações acerca dos diferentes tipos de aparelhos para fototerapia disponíveis e das vantagens e desvantagens de cada um, sem induzi-los a optar pelo equipamento do próprio pediatra.

Devem ser oferecidas explicações detalhadas sobre tempo de tratamento, riscos, custos e eventuais efeitos adversos; bem como, reitera-se, deve o médico garantir plena liberdade de escolha aos familiares da criança, dentro, é claro, dos métodos cientificamente seguros e eficazes.

Não é despiciendo asseverar outra vez que a Medicina não pode ser meramente um negócio tendente a gerar lucro; pelo contrário, é uma atividade que não pode estar submissa rigorosamente às leis do comércio.

O médico deve exercer a profissão visando enaltecer seus elevados fins e o inegociável valor do ato médico, sempre em busca de resguardar a dignidade da pessoa humana e da própria Medicina, evocando e protegendo os inafastáveis interesses de ordem pública a esta inerentes.

Nas palavras do ilustre professor Genival de França, “Talvez pareça, para muitos, que a ética represente um freio às justas aspirações econômicas de cada um. Puro engano. Sua contribuição é no sentido de harmonizar os interesses do médico e da ciência com os interesses do conjunto da sociedade. Não existe nisso um conflito entre valorizar-se profissionalmente e fazer de sua profissão uma atividade integrada aos direitos conquistados na luta em favor da cidadania e do respeito mútuo.”



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC  
Av. Antonio Sales, 485 – Joaquim Távora – CEP: 60.135 – 101 - Fortaleza –  
CE Fone: (85) 3230-3080  
E-Mail: [cremec@cremec.org.br](mailto:cremec@cremec.org.br)

## **PARTE CONCLUSIVA**

Entende-se que a situação objeto da pergunta não encontra vedação no Código de Ética Médica, tampouco nas Resoluções dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, pois o que se coíbe no CEM é a convivência do médico, no exercício da profissão, com o comércio e o auferimento de vantagens consequentes à possível influência que possa advir de sua atuação profissional.

Alerta-se, contudo, que o médico observe todos os preceitos éticos ora elencados, tendo em vista o prestígio e o bom conceito da profissão, resguardando sempre a autonomia do paciente (no caso, da família) para escolher outro prestador do serviço.

Este é o Parecer, s.m.j.

Fortaleza, 06 de julho de 2020

**Dra. ROBERTA MENDES NAPOLEÃO**  
**Conselheira Parecerista**

\*Parecer aprovado em Sessão Plenária virtual, de 27 de julho de 2020.